

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES, ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 27/2019  
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2019

*Juliane*  
ASSINATURA  
RECEBIDO  
em 10/05/19  
15:49

NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.,  
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º  
52.202.744/0001-92, com endereço na Dr. Celso Charuri, nº 7500, CEP 14098-515,  
Ribeirão Preto – SP., vem respeitosamente perante V.Sa., com permissivo da Lei n.º  
8.666, de 21 de junho de 1993, bem como da cláusula 11ª do presente edital, para  
apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao item 17, do Edital, pelos motivos a seguir  
expostos:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura de Nobres, publicou Edital objetivando  
a aquisição de Material Permanente, dentro os quais, se encontram Tiras reagentes para  
medição de glicemia capilar (item 17), de acordo com as condições descritas nos anexos  
que integram o presente Edital.

Que dentre as necessidades a serem supridas,  
encontram-se no anexo I, item 17, o seguinte produto/mercadoria:

ITEM	MATERIAL	DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS	QUANT.
17	TIRAS REAGENTES PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR, PARA USO EM GLICOSIMETROS DIGITAIS, NA FAIXA DE MEDIÇÃO ENTRE 10 A 600 MG/DL, TEMPO DE RESULTADO DE TESTE DE 0 A 15 SEGUNDOS, E VOLUME DE AMOSTRA	TIRAS REAGENTES PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR, PARA USO EM GLICOSIMETROS DIGITAIS, NA FAIXA DE MEDIÇÃO ENTRE 10 A 600 MG/DL, TEMPO DE RESULTADO DE TESTE DE 0 A 15 SEGUNDOS, E VOLUME DE AMOSTRA DE ATÉ 3 MICROLITROS,	8.000 caixas

	<p>DE ATÉ 3 MICROLITROS, OBTIDOS POR CAPILARIDADE. A TIRA DEVE PERMITIR DETERMINAÇÃO PRECISA E SEGURA DE GLICEMIA EM SANGUE CAPILAR DE RECÉM NASCIDO, CRIANÇA, ADULTOS E PACIENTES EM USO DE DROGAS VASOATIVAS. (COMPATIVEL COM A MARCA INJEX PARA ATENDER AOS APARELHOS JÁ EM USO PELAS UNIDADES BASICAS DE SAUDE E PACIENTES).</p>	<p>OBTIDOS POR CAPILARIDADE. A TIRA DEVE PERMITIR DETERMINAÇÃO PRECISA E SEGURA DE GLICEMIA EM SANGUE CAPILAR DE RECÉM NASCIDO, CRIANÇA, ADULTOS E PACIENTES EM USO DE DROGAS VASOATIVAS. (COMPATIVEL COM A MARCA INJEX PARA ATENDER AOS APARELHOS JÁ EM USO PELAS UNIDADES BASICAS DE SAUDE E PACIENTES).</p>	
--	--	--	--

O Edital menciona todos os requisitos e condições para participação das empresas interessadas, que em atenção aos interesses da Administração devem ser atendidas, a fim de oferecer ao bem público a proposta mais vantajosa, respeitados os princípios da legalidade, competitividade e da isonomia.

Contudo, analisando o pedido do item de números 17, **incontroverso**, que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, inviabilizando que outras empresas possam participar do certame, **devido ao direcionamento de marca**, por conseguinte, de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.

Como prova do alegado, de acordo com o Anexo I – Do Objeto, em seu item 17, podemos constatar que o descritivo traz as especificações técnicas do produto que deverá ser ofertado e que deverão ser atendidas em seus fiéis termos. Vejamos:

ITEM	MATERIAL	DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS	QUANT.
17	<p><i>TIRAS REAGENTES PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR, PARA USO EM GLICOSIMETROS DIGITAIS, NA FAIXA DE MEDIÇÃO ENTRE 10 A 600 MG/DL, TEMPO DE RESULTADO DE TESTE DE 0 A 15 SEGUNDOS, E VOLUME DE AMOSTRA DE ATÉ 3 MICROLITROS, OBTIDOS POR CAPILARIDADE. A TIRA DEVE PERMITIR DETERMINAÇÃO PRECISA E SEGURA DE GLICEMIA EM SANGUE CAPILAR DE RECÉM NASCIDO, CRIANÇA, ADULTOS E PACIENTES EM USO DE DROGAS VASOATIVAS. (COMPATIVEL COM A MARCA INJEX PARA ATENDER AOS APARELHOS JÁ EM USO PELAS UNIDADES BASICAS DE SAUDE E PACIENTES).</i></p>	<p><i>TIRAS REAGENTES PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR, PARA USO EM GLICOSIMETROS DIGITAIS, NA FAIXA DE MEDIÇÃO ENTRE 10 A 600 MG/DL, TEMPO DE RESULTADO DE TESTE DE 0 A 15 SEGUNDOS, E VOLUME DE AMOSTRA DE ATÉ 3 MICROLITROS, OBTIDOS POR CAPILARIDADE. A TIRA DEVE PERMITIR DETERMINAÇÃO PRECISA E SEGURA DE GLICEMIA EM SANGUE CAPILAR DE RECÉM NASCIDO, CRIANÇA, ADULTOS E PACIENTES EM USO DE DROGAS VASOATIVAS. (COMPATIVEL COM A MARCA INJEX PARA ATENDER AOS APARELHOS JÁ EM USO PELAS UNIDADES BASICAS DE SAUDE E PACIENTES).</i></p>	8.000 caixas

Ocorre porém, que ao analisarmos a referida especificação constante do item 17 do Edital – Anexo I, podemos concluir que, conforme se encontram dispostas, *torna o procedimento licitatório eivado de vícios, posto que delimitará os participantes da licitação, consubstanciando assim, em total afronta ao princípio da isonomia e da ampla competitividade.*

Corroborando o alegado, veja Nobre Julgador, que de acordo com as características que foi exigida no produto (item 17), o mesmo mostra-se totalmente direcionado a empresa **INJEX**, cuja exigência, limitará o certame.

- 1- deixar de constar que a tira deva ser compatível com o aparelho da marca **INJEX**;

*TIRAS REAGENTES PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR, PARA USO EM GLICOSIMETROS DIGITAIS, NA FAIXA DE MEDIÇÃO ENTRE 10 A 600 MG/DL, TEMPO DE RESULTADO DE TESTE DE 0 A 15 SEGUNDOS, E VOLUME DE AMOSTRA DE ATÉ 3 MICROLITROS, OBTIDOS POR CAPILARIDADE. A TIRA DEVE PERMITIR DETERMINAÇÃO PRECISA E SEGURA DE GLICEMIA EM SANGUE CAPILAR DE RECÉM NASCIDO, CRIANÇA, ADULTOS E PACIENTES EM USO DE DROGAS VASOATIVAS. (COMPATIVEL COM A MARCA INJEX PARA ATENDER AOS APARELHOS JÁ EM USO PELAS UNIDADES BASICAS DE SAUDE E PACIENTES).*

Assim, analisando os itens supra mencionados, verifica-se pelo descritivo do mesmo, que as tiras reagentes para glicemia, que se pretendem adquirir deverão ser exclusivamente da marca **INJEX**, já que deverão ser utilizadas exclusivamente para o aparelho **INJEX**, que detém a marca das fitas para teste de glicemia.

Acontece que da forma como constou do edital o mesmo restringe a concorrência no certame em relação ao item mencionado, uma vez que somente a empresa da marca **INJEX**, será a participante da licitação e nenhuma outra mais.

Tal exigência limitativa direciona flagrantemente o pregão, *haja vista que existem no mercado, diversas outras marcas com o mesmo padrão de qualidade da pretendida*, pelo que, não pode ser restringida a concorrência como ocorre no presente edital.

Isso se diz, pelo fato de tal exigência contida no edital contraria flagrantemente o disposto no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao*

*instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”*

Não se ignora o princípio da vinculação ao edital, em ‘que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato’.<sup>1</sup> Todavia, o Edital de Convocação não poderá trazer em seu texto exigências que vão de encontro aos princípios norteadores da licitação pública.

Com efeito, o Edital do Processo Licitatório nº 27/2019, cujo objeto do item 17, é a contratação de empresa para o fornecimento de tira para teste glicose no sangue, somente poderão ser da marca **INJEX**, restringe o caráter competitivo do procedimento licitatório ao exigir o fornecimento do item 17 somente na marca indicada no edital, ferindo o princípio da isonomia e restringe o direito à ampla disputa do certame.

Segundo leciona Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, ‘a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital do convite, favoreçam uns em detrimentos de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público’.

<sup>1</sup>Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 1999, p.31.

<sup>2</sup> Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1998, p. 239.

Assim, não se justifica a exigência excessivamente limitativa do ente público no edital questionado para fornecimento de tira para teste de glicose no sangue e aparelhos de uma única marca.

*Portanto, temos que não poderá ser mantido o Edital em relação ao item 17, na forma em que se encontra, pois, evidente a caracterização do direcionamento de licitação, quando se exige que as tiras e aparelhos deverão ser exclusivamente da marca INJEX..*

### DO APARELHO GLICOSÍMETRO

Por fim, insta ressaltar que no caso de aquisição de tiras reagentes os vencedores do certame devem disponibilizar em comodato os aparelhos de leitura de suas respectivas marcas para serem distribuídos aos usuários do serviço municipal de saúde.

*Isso se diz, pelo fato de que as doações/comodatos de aparelhos de glicemia, deverá este Órgão, informar como é de praxe neste modelo de contratação, a quantidade de monitores. Tendo como referência a recomendação de uso a quantidade de tiras indicado por parte do Ministério da Saúde, descrito na Lei 11347/17 e na Portaria de Financiamento 1.555.*

Além do que, caso futuramente a Prefeitura de Nobres adquira as fitas para teste de glicose no sangue de marca diversa do fabricante do aparelho, os mesmos não terão utilidade alguma, eis que são programados para a leitura da fita da marca por ele fabricada.

#### **2) – Deixar de constar a exigência de medição de sangue capilar de recém nascido**

Inicialmente, como se depreende, da leitura do item 17 do Anexo I, a Prefeitura municipal de Nobres, por meio do presente pregão, dado o volume de tiras reagentes a serem adquiridas 8.000 caixas com 50 unidades, visa a dispensação das fitas reagentes aos municípios com a finalidade de monitorar e tratar a Diabetes na população do município de Nobres.

Cumpra salientar que Lei Federal nº. 11.347/2006, a qual prevê a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar

aos portadores de diabetes inscritos nos programas de educação para diabéticos, prevê em seu artigo 1º, que: “*Os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar*” (Grifo nosso).

Do mesmo modo determina a Portaria nº. 2.583/2007 do Ministério da Saúde, a qual define os medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, em atendimento ao quanto previsto na Lei nº. 11.347/2006:

“**Art. 1º.** Definir o elenco de medicamentos e insumos que devem ser disponibilizados na rede do Sistema Único de Saúde, destinados ao monitoramento da glicemia capilar dos portadores de diabetes mellitus, nos termos da Lei Federal nº. 11.347, de 2006.

(...)

II - INSUMOS:

- a) seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina;
- b) tiras reagentes de medida de glicemia capilar; e
- c) lancetas para punção digital”.

Isto se dá, porque a exigência para que o produto seja capaz de utilizar sangue “*capilar de recém nascido*” visa a utilização de tiras de glicemia em hospitais, entretanto, tal exigência não faz sentido para a dispensação dos produtos a municipais, que não necessariamente farão uso das tiras de glicemia no ambiente hospitalar.

As amostras de sangue capilar de recém nascido somente teriam indicação somente em pacientes com até vinte um dia de vida em oxigênio-terapia internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTI).

Deste modo, tiras glicêmicas com leitura de sangue capilar de recém nascido somente seriam úteis à maternidades com UTI para atendimento de pacientes muito específicos. Não há justificativa técnica para aquisição de quase 2 milhões de tiras reagentes hábeis a leitura de sangue capilar de recém nascido.

O que se verifica claramente é que ao incluir como requisito técnico a leitura de sangue capilar de recém nascido, a administração não auferirá qualquer vantagem da contratação pretendida na medida em que esta característica é completamente inútil para a dispensação das tiras aos municípios que fazem medição do seu nível de glicose com amostras de sangue capilar.

Desta forma, o que se tem é que para que se atinja os fins pretendidos pela presente licitação qual seja atender municípios para detecção de diabetes é impositivo a exclusão do requisito técnico que estabelece a análise de sangue capilar de recém nascido para que o edital se coadune com o disposto na Lei Federal nº. 11.347/2006 e na Portaria MS nº. 2.583/2007.

**A forma como foi concebido o presente edital, que exige a tira reagente com esta especificação técnica (de medir sangue capilar de recém nascido) para todo o volume de tiras reagente a ser adquirido pelo Município está induzindo a Administração a uma contratação extremamente desvantajosa, cara, e com baixo número de concorrentes hábeis a participar.**

Vejamos o entendimento do TCU:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 037.832/2011-5 [Apenso: TC 002.849/2012-7]

Natureza: Representação

Órgão: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

Responsável: Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30)

Advogado constituído nos autos: não há.

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CAUTELAR. OITIVA. AUDIÊNCIA. DIRECIONAMENTO A PRODUTOS DE DETERMINADO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS COMPROBATÓRIOS DA NECESSIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS APÓS A ATUAÇÃO DESTA CORTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. MULTA. DETERMINAÇÕES.**

“Conjunto robusto de elementos que indiquem direcionamento de licitação em favor de certa empresa, ainda que do respectivo contrato não tenha resultado dano, justifica a aplicação de multa aos gestores responsáveis e a declaração de inidoneidade da empresa favorecida pela fraude.

Tomada de contas especial apurou possíveis irregularidades na Tomada de Preços 2/2005 realizada pelo Município de Olindina/BA, cujo objeto foi o fornecimento de alimentação escolar durante o exercício de 2005, custeado com federais. A despeito de não se ter identificado a ocorrência de dano ao erário, diversas irregularidades restaram caracterizadas, conforme síntese apresentada pelo Relator: a) a empresa vencedora do certame tinha, como sócia, filha do presidente da comissão de licitação; b) tal empresa, baseada em Sergipe, foi a única participante do certame realizado na Bahia; c) todos os atos de abertura do referido processo licitatório ocorreram no dia 26/1/2005; d) a ficha de inscrição cadastral emitida pelo Estado de Sergipe da empresa apresentava prazo de validade expirado; e) a ata do Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município que atestou o recebimento dos produtos e aprovou as contas tem data anterior à da realização das

despesas; f) os conselheiros que assinaram a referida ata não constam no rol de Conselheiros registrados no FNDE para o período de 9/4/2003 a 9/4/2005.

*Em face desse conjunto probatório, concluiu o relator, na mesma linha de entendimento da unidade técnica e do MP/TCU que “houve direcionamento e fraude na referida licitação” e que os responsáveis e a empresa deveriam ser apenados.* Deixou, contudo, de acatar a sugestão de aplicação de multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 à empresa, tendo em vista a inexistência de débito. O Tribunal então, ao endossar a proposta do relator decidiu: **a) aplicar ao ex-Prefeito do município multa no valor de R\$ 10.000,00 e aos integrantes da comissão de licitação, no valor de R\$ 5.000,00;**

b) declarar a inidoneidade da empresa Vitor e Souza Comércio Ltda. para contratar com a Administração por um ano, com suporte no comando contido no art. 46 da Lei nº 8.666/1993. *Acórdão n.º 856/2012-Plenário, TC 009.220/2009-9, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.4.2012.*

## Sumário

RELATÓRIO DA AUDITORIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, ASSIM COMO NA CONCESSÃO DE PASSAGENS E DIÁRIAS. AUDIÊNCIAS DIVERSAS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA COMPRA DE IMÓVEL. MULTA. ACÓRDÃO DECLARADO NULO DE OFÍCIO EM RELAÇÃO A UM DOS RESPONSÁVEIS. NOVO EXAME E REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA.

### Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria realizada pela Secex/SP no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea/SP, tendo por objetivo avaliar a regularidade dos procedimentos adotados nas áreas de licitações e contratos, assim como na concessão de passagens e diárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber como meras petições, negando-lhes seguimento, os documentos constantes das Peças 291 a 299, apresentados pelo Sr. José Tadeu da Silva e pelo Crea/SP, considerando que seu conteúdo já foi apreciado por este Tribunal mediante o Acórdão 1.334/2017 – Plenário;

9.2. **aplicar ao Sr. Ariosto Mila Peixoto a multa cominada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente**

*desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida mencionadas no subitem 9.2 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.2, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão aos Srs. Ariosto Mila Peixoto e José Tadeu da Silva, bem assim ao Crea/SP.

Número do Acórdão - 1844/2018 – PLENÁRIO - 08/08/2018

**REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.**

***1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.***

2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de

contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame.

O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”.

***Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.*** O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. Acórdão nº 1.861/2012- Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que:

***“Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo”.***

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Além do presente Edital de ferir o princípio da competitividade, o direcionamento desta licitação para a **marca INJEX**, contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 8.666/93 conforme veremos a seguir.

O artigo 7º, § 5º da Lei 8666/93, determina que:

Art. 7º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade **ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório

Mais adiante e ainda na Lei Nacional de Licitações o artigo 15, § 7º, inciso I prescreve que:

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

[...]

**§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:**

**I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.**

Assim, deverá esta administração, não estabelecer e/ou determinar a marca do produto a ser cotada, face o flagrante direcionamento da licitação.

Ante todo o exposto, requer seja a presente impugnação recebida e apreciada em caráter de URGÊNCIA, a fim de ser apurado o aqui argüido, e ao final, **seja alterada a redação do item 17 do Anexo I do Edital para:**

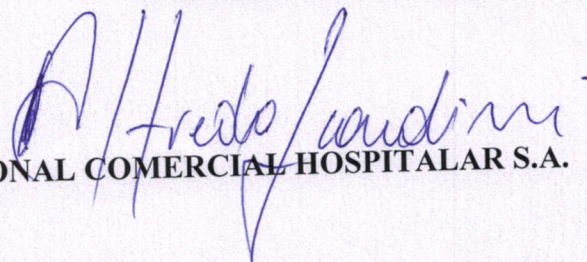
- 1- **deixar de constar que a tira deva ser compatível com o aparelho da marca INJEX;**
- 2- *Informar como é de praxe neste modelo de contratação, a quantidade de aparelhos. Tendo como referência a recomendação de uso a quantidade de tiras indicado por parte do Ministério da Saúde, descrito na Lei 11347/17 e na Portaria de Financiamento 1.555;*
- 3- **Deixar de constar a exigência de medição de sangue capilar de recém nascido;**

Sem mais, na expectativa de que à presente será alvo da vossa costumeira atenção, aproveitamos o ensejo para agradecer a compreensão de Vv. Ss. e apresentar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 10 de Maio de 2019.

  
**NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.**